

Artigo 8º - Quando, em decorrência do reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - Cr\$ 9 477,18 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros e dezoito centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II - Cr\$ 7 107,89 (sete mil, cento e sete cruzeiros e oitenta e nove centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III - Cr\$ 4 738,59 (quatro mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros e cinquenta e nove centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º - Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 178,94 (cento e setenta e oito cruzeiros e noventa e quatro centavos).

Artigo 10 - O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 271 310,72 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e dez cruzeiros e setenta e dois centavos).

Parágrafo único - Se a aplicação desta lei acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 11 - O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II - aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa;

III - aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10 430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24 960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 12 - O reajuste de que trata esta lei será computado:

I - no cálculo dos proventos dos inativos;

II - no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 65 000 000 000,00 (sessenta e cinco bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1990.

ANEXO I

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "a" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

DENOMINACAO	VALOR MENSAL
ENGENHEIRO	
ENGENHEIRO I	25.755,58
ENGENHEIRO II	29.618,92
ENGENHEIRO III	34.061,75
ENGENHEIRO IV	39.171,02
ENGENHEIRO V	45.046,67
ENGENHEIRO VI	51.803,67

ARQUITETO	
ARQUITETO I	25.755,58
ARQUITETO II	29.618,92
ARQUITETO III	34.061,75
ARQUITETO IV	39.171,02
ARQUITETO V	45.046,67
ARQUITETO VI	51.803,67
ENGENHEIRO AGRONOMO	
ENGENHEIRO AGRONOMO I	25.755,58
ENGENHEIRO AGRONOMO II	29.618,92
ENGENHEIRO AGRONOMO III	34.061,75
ENGENHEIRO AGRONOMO IV	39.171,02
ENGENHEIRO AGRONOMO V	45.046,67
ENGENHEIRO AGRONOMO VI	51.803,67
ASSISTENTE AGROPECUARIO	
ASSISTENTE AGROPECUARIO I	25.755,58
ASSISTENTE AGROPECUARIO II	29.618,92
ASSISTENTE AGROPECUARIO III	34.061,75
ASSISTENTE AGROPECUARIO IV	39.171,02
ASSISTENTE AGROPECUARIO V	45.046,67
ASSISTENTE AGROPECUARIO VI	51.803,67

(expresso em Cr\$)

ANEXO II

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "b" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

REFERENCIA	VALOR MENSAL
PCC - 6	108.786,99
PCC - 5	87.027,11
PCC - 4	79.124,69
PCC - 3	68.848,87
PCC - 2	52.959,52
PCC - 1	40.729,15

(expresso em Cr\$)

ANEXO III

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "c" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

REFERENCIA	TABELA I 40 HORAS	TABELA II 30 HORAS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL I	76.168,02	57.126,02
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL II	83.784,82	62.838,62
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL III	92.163,30	69.122,48
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL IV	101.329,63	76.034,72
PROCURADOR DO ESTADO NIVEL V	111.517,60	83.638,20
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO		
PROCURADOR DO ESTADO ASSISTENTE	111.517,60	
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR E PROC. ESTADO CHEFE	115.978,30	
PROCURADOR DO ESTADO ASSESSOR CHEFE, PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE, PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR GERAL E SUBPROCURADOR GERAL	120.617,44	
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	126.640,31	

(expresso em Cr\$)

ANEXO IV

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "d" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO \ NIVEIS DO CARGO	I	II	III	IV
AUXILIAR ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO	14.846,60	15.960,10	17.157,11	18.443,89
TECNICO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO	19.918,88	22.906,72	26.342,72	30.294,13

(expresso em Cr\$)

ANEXO V

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "e" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO I	14.846,60
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO II	15.960,10
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO III	17.157,11
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO IV	18.443,89

(expresso em Cr\$)

ANEXO VI

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "f" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
AUDITOR I	28.464,48
AUDITOR II	32.894,27
AUDITOR III	38.013,44

(expresso em Cr\$)

ANEXO VII

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "g" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
CONTADOR I	24.745,17
CONTADOR II	28.456,94
CONTADOR III	32.725,48
CONTADOR IV	37.634,30
CONTADOR V	43.279,45
AGENTE DE ANALISE CONTABIL I	24.745,17
AGENTE DE ANALISE CONTABIL II	28.456,94
AGENTE DE ANALISE CONTABIL III	32.725,48
AGENTE DE ANALISE CONTABIL IV	37.634,30
AGENTE DE ANALISE CONTABIL V	43.279,45
AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL-ENCARREGADO	45.967,69
AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL-CHEFE	49.490,46
AGENTE DE INSPECAO E AVALIACAO CONTABIL	49.490,46
SUPERVISOR DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	49.490,46
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO E CONTABIL	63.066,16
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	54.573,21
CONTADOR GERAL DO ESTADO	72.880,83

(expresso em Cr\$)

ANEXO VIII

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "h" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

PADRAO	VALOR MENSAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
DELEGADO DE POLICIA DE INVESTIDURA TEMPORARIA	8.272,23
DELEGADO DE POLICIA DE 4A.CLASSE	8.651,22
DELEGADO DE POLICIA DE 3A.CLASSE	9.236,14
DELEGADO DE POLICIA DE 2A.CLASSE	10.002,51
DELEGADO DE POLICIA DE 1A.CLASSE	11.464,79
DELEGADO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	11.820,23

(expresso em Cr\$)

ANEXO IX

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "i" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº , DE DE DE 1990.

PADRAO	VALOR MENSAL
DELEGADO DE POLICIA DE INVESTIDURA TEMPORARIA	30.775,50
DELEGADO DE POLICIA DE 4A.CLASSE	34.468,56
DELEGADO DE POLICIA DE 3A.CLASSE	38.604,79
DELEGADO DE POLICIA DE 2A.CLASSE	43.237,36
DELEGADO DE POLICIA DE 1A.CLASSE	48.425,85
DELEGADO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	54.236,95

(expresso em Cr\$)

ANEXO X

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "j" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

POSTO OU GRADUACAO	PADRAO	VALOR MENSAL
CORONEL P.M.	P-7	7.340,83
TENENTE CORONEL P.M.	P-5	6.261,13
MAJOR P.M.	P-4	6.247,67
CAPITAO P.M.	P-3	5.536,70
1. TENENTE P.M.	P-2	4.211,59
2. TENENTE P.M.	P-1	3.907,65
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM-8	3.586,50
SUBTENENTE P.M.	PM-7	2.957,20
1. SARGENTO P.M.	PM-6	2.774,64
2. SARGENTO P.M.	PM-5	2.558,79
3. SARGENTO P.M.	PM-4	2.422,82
CABO P.M.	PM-3	2.068,36
SOLDADO P.M.	PM-2	1.894,16
ALUNO OFICIAL P.M.	PM-1	865,19

(expresso em Cr\$)

ANEXO XI

A QUE SE REFERE A ALÍNEA "l" DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6994, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

I - SERVIDORES QUE EXERCEM FUNÇÕES DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:

REFERENCIA ALFABETICA	VALOR MENSAL
A	2.316,21
B	2.379,62
C	2.419,12
D	2.463,51
E	2.526,40
F	2.579,15
G	2.587,73
H	2.600,30
I	2.795,20
J	2.874,26
L	2.912,83
N	2.991,07
N	3.065,65
O	3.141,18
P	3.327,70
Q	3.613,57

(expresso em Cr\$)